AUT 235/2017 · Antonio Pimentel Filho
Proj 308/2017

ARQUIVE-SE
EM, 25/10/2018
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.760 **De 23 de Outubro de 2017.**

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PB, O PROGRAMA "VAMOS COMBINAR", VOLTADO À PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ INDESEJADA, E DE DST/AIDS, NA ADOLESCÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Campina Grande – PB, o **PROGRAMA "VAMOS COMBINAR"**, voltado à prevenção da gravidez indesejada e de Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST, inclusive da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, junto à população jovem.

Art. 2º - Os objetivos do Programa são:

I - Desenvolver ações de cidadania e promover o diálogo com a população jovem, respeitando a diversidade sociocultural;

II – Promover a capacitação de profissionais de saúde, professores e coordenadores pedagógicos sobre a prevenção de gravidez indesejada e de Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST, inclusive de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS;

III – Criar mecanismos para a incorporação do tema da prevenção ao projeto político pedagógico das escolas de ensino médio e fundamental, da rede pública e privada de ensino;

IV – Promover a criação de espaços para que os jovens possam empreender a construção de uma vida mais crítica, saudável e, conseqüentemente, menos vulnerável;

V – Disponibilizar preservativos masculinos nas escolas de ensino médio e fundamental, da rede pública e privada de ensino, bem como nas Unidades de Saúde da Família, Unidades de Saúde, Unidades Básicas de Saúde e em outros locais onde seja identificada grande concentração de população jovem.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, através da SMS – Secretaria Municipal de Saúde poderá celebrar convênios, contratos e acordos com o Governo Federal, outros entes da Federação, entidades públicas ou privadas e organizações não governamentais, respeitadas sa normas legalmente estabelecidas, visando ao acompanhamento, execução avaliação das ações instituídas por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, mediante Decreto, que obrigatoriamente será comunicado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, ao Poder Legislativo e lido no expediente da primeira sessão ordinária após as 72 (setenta e duas) horas.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei deverão constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício seguinte à data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia seguinte do exercício fiscal em que for publicada.

ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal